



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.154 - SP (2014/0192273-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : H C B
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461
AGRAVADO : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406
CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS E OUTRO(S) - SP172690

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A pretensão de indenização por danos morais decorrentes de publicação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo tem como termo inicial, para fins de prescrição, a data de veiculação da matéria, não havendo que se falar em aplicação analógica da ação civil *ex delicto* ou em causa impeditiva de prescrição. Precedentes.

2. No caso, a eventual apuração na esfera criminal não era questão prejudicial ao ingresso do pedido indenizatório na esfera cível, afastando-se a incidência do artigo 200 do Código Civil.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.154 - SP (2014/0192273-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : H C B
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461
AGRAVADO : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406
CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS E OUTRO(S) - SP172690

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por H. C. B. contra decisão, da lavra do Ministro Raul Araújo, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da agravada, declarando a ocorrência do lapso prescricional.

Em suas razões, o agravante sustenta a aplicabilidade da Súmula 7 do STJ, a fim de aferir se a apuração criminal era ou não relevante para o presente processo de reparação civil.

Afirma que o resultado da ação penal era questão prejudicial para justificar a pretensão indenizatória e, uma vez provada a inexistência de crime, patente a aplicabilidade do artigo 200 do Código Civil, de modo a afastar a prescrição.

Alega, também, a impropriedade do recurso especial, diante da aplicação da Súmula 126 do STJ, em razão da não interposição de recurso extraordinário para atacar o fundamento constitucional do acórdão recorrido (arts. 5º, IX e X, e 220, *caput* e § 1º, da CF).

Devidamente intimada, a agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 713/719).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.154 - SP (2014/0192273-5)

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais ajuizada por H. C. B. em face de O ESTADO DE SÃO PAULO S/A, alegando que a requerida publicou matéria jornalística no Diário Jornal da Tarde que agrediu sua personalidade e dignidade, na medida em que lhe imputou a prática de crimes de tortura e abuso de autoridade, dos quais foi absolvido na esfera criminal.

O Juiz de Direito afastou a ocorrência de prescrição e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

As partes apelaram, sendo que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação da ré e deu provimento à apelação do autor, para majorar o *quantum* indenizatório ao patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Seguiu-se o recurso especial interposto por S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, além da divergência jurisprudencial, violação aos arts. 186, 188, I, 200, 206, § 3º, V, Código Civil. Pugnou pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição, afirmando, em síntese, que: a) *"Era-lhe perfeitamente possível ajuizar demanda reparatória contra o escrito jornalístico desde quando veiculado, independentemente da solução do processo crime. Não o fez porque não quis, devendo arcar com o ônus da inércia, que é a prescrição."* (e-STJ, fls. 414/415), b) *"(...) o que originou a pretensão do Recorrido não foi a sua absolvição na esfera criminal, ocorrida em 2009, mas sim a publicação da matéria jornalística, ocorrida em 2001."* (e-STJ, fl. 415). No mérito, sustentou a não ocorrência do dever de indenizar, porque divulgou fatos verdadeiros, bem como a necessidade de redução do valor da indenização, porquanto exorbitante e despropositado.

No que toca à prescrição (ofensa ao art. 200 do CC/2002), o eg. Tribunal local, ao dirimir a controvérsia apresentada nos autos, consignou o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O autor busca o recebimento de indenização por danos morais que sustenta haver sofrido, em virtude de denúncia que culminou com a instauração de ação penal em seu desfavor.

A ação penal culminou com a absolvição do autor, transitando em julgado em maio de 2009 (fls. 44/45).

A ação indenizatória foi distribuída em abril de 2010 (fls. 02) e, no caso, incide a regra do artigo, 200 do Código Civil, que impede a fluência da prescrição quando a ação se fundar em fato que deva ser apurado no juízo criminal (sendo, indiscutivelmente, a hipótese dos autos).

Imputada ao autor a acusação de concussão, processada a ação penal e, ao final, confirmada sua absolvição pela Superior instância, por óbvio que a apuração da autoria era questão prejudicial ao ingresso do pedido reparatório na esfera civil.

Dessa forma, não há como sustentar a independência das instâncias civil e criminal, neste caso, pois evidente a possibilidade de decisões conflitantes, caso tivessem sido propostas ao mesmo tempo.

O autor não pode ser punido com a suposta perda da pretensão, pois agiu com cautela e sob os ditames da lei, ficando afastada a ocorrência da prescrição." (e-STJ, fls. 384/385, grifou-se).

Como visto, o Tribunal local entendeu estar configurada a relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, de modo que aplicou a disposição do art. 200 do Código Civil: *"Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".*

Ocorre que o debate posto no presente feito diz respeito à configuração de suposto dano moral em razão de publicação de matéria jornalística, a qual não se teria limitado a narrar fatos de interesse público, ou seja, o objeto da ação civil é a pertinência da reportagem.

Por sua vez, na esfera penal, o âmbito de discussão gravitou em torno da apuração de fatos típicos, imputados ao autor da presente ação de indenização por danos morais.

Assim, não há falar em aplicação do art. 200 do Código Civil. A pretensão indenizatória, na hipótese, está baseada na responsabilidade civil do jornal, por exercício irregular e abusivo da liberdade de expressão jornalística, sendo irrelevante para o presente processo de reparação civil eventual apuração de responsabilidade na esfera penal.

O acórdão recorrido, portanto, não encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Nesse sentido, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.

Conforme entendimento sedimentado no STJ, o prazo prescricional, em caso de responsabilidade civil, decorrente de ato ilícito, começa a correr da ciência do fato ensejador da reparação, qual seja, o evento danoso. Precedentes.

2. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a eventual apuração na esfera criminal não era questão prejudicial ao ingresso do pedido indenizatório na esfera civil, afastando a incidência do artigo 200 do Código Civil. No ponto, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência sedimentada no STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1415061/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. **PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. FATO QUE TAMBÉM CONFIGURARIA, EM TESE, CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE APENAS AOS CASOS DE AÇÃO CIVIL EX DELICTO. PRAZO CUJA FLUÊNCIA, NO CASO, NÃO ENCONTRA IMPEDIMENTO LEGAL. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO PELO SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(AgRg no AREsp 283.690/DF, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015, g.n.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. FATO QUE TAMBÉM CONFIGURARIA, EM TESE, CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE APENAS AOS CASOS DE AÇÃO CIVIL EX DELICTO. PRAZO CUJA FLUÊNCIA, NO CASO, NÃO ENCONTRA IMPEDIMENTO LEGAL. PRECEDENTE DESTA CORTE.

1.- *Uma vez veiculada matéria jornalística que se reputa ofensiva à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honra, tem-se por configurado, em tese, dano moral capaz de ensejar ação de indenização, cujo termo inicial, para fins de prescrição, é a própria data da publicação da referida matéria.

2.- A regra estabelecida no art. 200 do Código Civil diz respeito à ação civil ex delicto, sendo inaplicável, portanto, a casos de indenização civil que não se fundamentem no título penal condenatório. Precedente do STJ.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 496.307/RS, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 16/06/2014, g.n.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. O excesso ou o abuso no exercício da liberdade de informação ensejam dano moral a ser compensado, de forma independente do resultado das investigações e do processo penal noticiado, ou seja, ainda que o acusado venha a ser absolvido.

5. Desse modo, a pretensão de compensação de danos morais decorrentes da publicação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo pode ser proposta desde a publicação da matéria, não havendo que se falar em aplicação analógica da ação civil ex delicto ou em causa impeditiva de prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1307439/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

No caso concreto, o fato ensejador da reparação civil, inevitavelmente, ocorreu em 14.12.2001 (e-STJ, fl. 29), data de veiculação da matéria jornalística.

Na data da entrada em vigor do novo Código Civil, 1º.01.2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional. Necessária, assim, a utilização da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O termo final para ajuizamento da pretensão amparada na reparação civil por suposto ato ilícito, no caso, é 10.01.2006 (art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002).

Com efeito, o ajuizamento da presente ação de indenização por danos morais somente ocorreu em 15.04.2010 (e-STJ, fl. 02), quando já transcorrido o prazo prescricional.

No mais, cabe ressaltar que os fatos estão bem delineados no acórdão recorrido, não sendo necessário o revolvimento do suporte fático-probatório, e o suposto fundamento constitucional do acórdão recorrido não diz respeito à incidência do prazo prescricional, de modo que inaplicáveis as Súmulas 7 e 126 do STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno. Mantida, consequentemente, a decisão que deu provimento ao recurso especial da requerida para declarar a ocorrência de prescrição.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0192273-5 **AgInt nos EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 565.154 / SP

Números Origem: 01349395920108260100 1349395920108260100 1422010000739 5830020101349392

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H C B
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461
AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406
CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS E OUTRO(S) - SP172690
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H C B
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461
AGRAVADO : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406
CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS E OUTRO(S) - SP172690

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.